



ACÓRDÃO Nº 00667/2024 - Segunda Câmara

Processo : 00779/2023
Município : SÃO LUIZ DO NORTE
Órgão : PODER LEGISLATIVO
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2022
Gestor : EDIMAR SILVERIO DE OLIVEIRA
CPF : XXX.986.281-XX
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO NORTE. PODER LEGISLATIVO. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022. JULGAR REGULARES AS CONTAS DE GESTÃO. Recomendações. Proposta Convergente com a SCMG.

Tratam os autos das Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do Município de SÃO LUIZ DO NORTE, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de EDIMAR SILVERIO DE OLIVEIRA (01/01/2022 a 31/12/2022).

Vistos, relatados e discutidos os autos,

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes da 2º Câmara, acolhendo a proposta do Relator em:

I. Julgar REGULARES as Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do município de SÃO LUIZ DO NORTE, relativas ao período de 01/01/2022 a 31/12/2022, de responsabilidade de EDIMAR SILVERIO DE OLIVEIRA.



II. RECOMENDAR ao gestor que sejam:

a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,

1 de Fevereiro de 2024.

Presidente: Flavio Monteiro de Andrada Luna

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Sub.Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Processo : 00779/2023
Município : SÃO LUIZ DO NORTE
Órgão : PODER LEGISLATIVO
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2022
Gestor : EDIMAR SILVERIO DE OLIVEIRA
CPF : 510.986.281-87
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

1. RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do Município de SÃO LUIZ DO NORTE, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de EDIMAR SILVERIO DE OLIVEIRA (01/01/2022 a 31/12/2022).

1.1 DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTAS MENSAIS DE GESTÃO - SCMG.

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, por meio do Certificado nº. 2490/2023, analisou as contas prestadas pelos gestores.

O exame foi realizado conforme os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 001/2023, o qual resultou no seguinte:

1. Tempestividade

As Contas de Gestão devem ser apresentadas na forma de balancetes semestrais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do semestre.

Neste ponto de controle é verificada a data da entrega da prestação de contas do segundo semestre, realizada por meio de demanda cadastrada no Sistema Ticket.

As Contas de Gestão do segundo semestre do exercício de 2022 foram prestadas em 07/02/2023, dentro do prazo definido no art. 4º, da IN TCMGO nº 008/15 c/c o art. 1º, II, da IN TCMGO nº 001/2023.

2. Controle Interno

O responsável pelo Controle Interno deve elaborar relatório opinando pela regularidade ou irregularidade das Contas de Gestão. Esse documento oferece informações complementares e fatos relevantes que apoiam o exercício do controle externo.

Este ponto de controle avalia a manifestação do controlador interno expressada em seu relatório, bem como a documentação que ampara a sua opinião.

O relatório do Controle Interno aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 1º, II, da IN TCMGO nº 001/2023 e não aponta falhas relevantes.

3. Disponibilidade de caixa

Compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e para os quais não haja restrições para uso imediato.

Neste ponto de controle são comparados os saldos contábeis com os apresentados nos extratos bancários, com objetivo de comprovar a fidedignidade da situação patrimonial da conta contábil caixa e equivalente de caixa.

A disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 74.484,20, informada no relatório de contas bancárias, foi comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.

4. Depósitos e consignações

Compreendem os valores ou retenções de terceiros quando a entidade do setor público for fiel depositária (geralmente retidos em folha de pagamento de empregados ou servidores), exigíveis no curto prazo.

O objetivo do ponto de controle é averiguar a regularidade dos repasses dos valores retidos no exercício aos seus respectivos titulares.

Os valores retidos no exercício de depósitos e consignações foram repassados, conforme balancete financeiro.

5. Contribuição patronal

Compreende as contribuições do ente destinadas à cobertura do plano de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município.

Neste ponto de controle é verificada a regularidade do pagamento da contribuição patronal devida ao RPPS, apurada pela incidência da alíquota de contribuição definida na Lei/Decreto Municipal sobre a base de cálculo extraída da folha de pagamento.

Não há contribuição patronal devida, pois não foi constatado servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

6. Subsídio dos vereadores

Compreende o valor definido em Lei Municipal aprovada e sancionada na legislatura anterior. Anualmente, esses subsídios podem ser reajustados para fins de recomposição do valor da moeda, mediante Lei Municipal.

Os valores pagos a título de subsídio não podem ultrapassar o montante máximo previsto no art. 29 da CF/88, que consiste em percentual sobre o subsídio dos deputados estaduais, conforme a população do município.

Neste ponto de controle é verificada a regularidade desses pagamentos.

Os subsídios dos vereadores, no valor de R\$ 607.655,07, foram pagos de acordo com o valor fixado (R\$ 607.718,80) na Lei Municipal nº 484/2020 (Acórdão nº 03649/2022), conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Janeiro a Dezembro
1. Subsídio mensal dos vereadores	5.064,45
2. Quant. de vereadores	8
3. Quant. de meses (incluindo 1/3 de férias e 13º salário)	13,333
4. Total do subsídio dos vereadores (1 x 2 x 3)	540.194,49
5. Subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal	5.064,45
6. Total do subsídio do Presidente da Câmara Municipal (5 x 3)	67.524,31
7. Total a pagar (4 + 6)	607.718,80
8. Total pago	607.655,07
9. Diferença (8 - 7)	-63,73

Fonte: Subsídios fixados pela Lei Municipal nº 484/2020 (Acórdão nº 03649/2022).

7. Restos a pagar processados

Compreendem as despesas empenhadas nos últimos 8 meses do exercício, liquidadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro.

Para garantir o equilíbrio das contas públicas e evitar o endividamento indiscriminado, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa.

Neste ponto de controle é verificada a cobertura financeira das referidas obrigações.

Não houve inscrição de Restos a Pagar processados/liquidados, referente a obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valores
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	75.484,20
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	0,00
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	0,00
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	0,00
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	0,00
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	0,00
5. Demais Obrigações Financeiras	0,00
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	75.484,20
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	150,00
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	75.334,20
9. Duodécimos recebidos	1.599.184,24
10. % da insuficiência de caixa sobre os duodécimos recebidos (6÷9)	0,00%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM)

8. Restos a pagar não processados

Compreendem as despesas empenhadas no exercício, pendentes de liquidação e pagamento até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro.

A inscrição de restos a pagar não processados está limitada ao saldo da disponibilidade de caixa.

Neste ponto de controle é verificada a cobertura financeira dos restos a pagar não processados (não liquidados) inscritos no exercício.

Inscrição de Restos a Pagar não processados (não liquidados), no valor de R\$ 150,00, com suficiente disponibilidade de caixa líquida, de acordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LRF.

9. Despesa com pessoal

Compreende a remuneração bruta dos servidores e os encargos sociais incidentes, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, XI, da CF/88.

As despesas com servidores efetivos, comissionados, celetistas, empregados públicos e agentes políticos compõem a base de cálculo utilizada para fins de apuração do limite de gasto com pessoal definido na LRF.

Este ponto de controle visa identificar a adequação do percentual da despesa com pessoal ao limite máximo da LRF.

A despesa total com pessoal, no montante de R\$ 1.038.929,04, atingiu 3,25% da Receita Corrente Líquida (RCL), no valor de R\$ 32.002.631,12, ficando abaixo do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, "a", da LRF, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valores
1. Receita corrente líquida (RCL)	32.002.631,12
2. Despesa com pessoal	1.038.929,04
3. % da despesa com pessoal (2 ÷ 1)	3,25%
4. Limite máximo	6,00%
5. % abaixo do limite máximo	2,75%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM)

10. Despesa com folha de pagamento

A Câmara Municipal não deve gastar mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, conforme determinação constitucional.

Este ponto de controle visa identificar a conformidade do percentual gasto com a folha de pagamento ao limite máximo definido na CF/88.

A despesa total com folha de pagamento, no montante de R\$ 678.613,93, atingiu 42,44% dos duodécimos recebidos, no valor de R\$ 1.599.184,24, ficando abaixo do limite máximo de 70% definido no art. 29-A, § 1º, da CF/1988, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valores
1. Duodécimos recebidos	1.599.184,24
2. Despesa total com folha de pagamento	678.613,93
3. % da despesa (2 ÷ 1)	42,44%
4. Limite máximo	70,00%
5. % abaixo do limite máximo (4 - 3)	27,56%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM)

11. Despesa total

O total da despesa do Poder Legislativo deve atender ao limite constitucional definido de acordo com a população do município e calculado a partir de percentual aplicado sobre o somatório da receita tributária e das transferências.

O objetivo desse ponto de controle é avaliar se o total da despesa empenhada no ano atende ao teto estabelecido na CF/88.

A despesa total empenhada no exercício (R\$ 1.283.850,04) ficou abaixo dos duodécimos recebidos (R\$ 1.599.184,24), conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valores
1. Duodécimos recebidos	1.599.184,24
2. Despesa empenhada	1.283.850,04
3. Superávit (1 - 2)	315.334,20
4. % do superávit (3 ÷ 1)	19,7184%

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM)

12. Outros pontos de controle

Durante a instrução processual não foram detectados outros aspectos relevantes além daqueles definidos na DN TCMGO nº 01/2023.

Após as constatações acima, a Unidade Técnica, no uso de suas atribuições legais sugeriu:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do município de SÃO LUIZ DO NORTE, relativas ao período de 01/01/2022 a 31/12/2022, de responsabilidade de EDIMAR SILVERIO DE OLIVEIRA.

Por fim, recomendou que fossem:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

1.2 DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

A manifestação do Ministério Público de Contas será proferida oralmente, conforme a resolução de número 004/2020 do MPC.

É o relatório.

2. PROPOSTA DE VOTO

Esta Relatoria acata o posicionamento e fundamentação da Unidade Técnica, nos termos expostos no Certificado nº 2490/2023, no sentido de que não há irregularidades que maculem as contas de gestão do PODER LEGISLATIVO do Município de SÃO LUIZ DO NORTE, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de EDIMAR SILVERIO DE OLIVEIRA (01/01/2022 a 31/12/2022).

Com base no que acima foi exposto, esta Relatoria acompanha o posicionamento da Secretaria de Contas Mensais, manifestando o seu Voto por:

ACÓRDÃO

I. Julgar REGULARES as Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do município de SÃO LUIZ DO NORTE, relativas ao período de 01/01/2022 a 31/12/2022, de responsabilidade de EDIMAR SILVERIO DE OLIVEIRA.

II. RECOMENDAR ao gestor que sejam:

a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

É a proposta.

À Secretaria do Plenário para as providencias devidas.

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia aos 23 dias do mês de janeiro de 2024.

HUMBERTO AIDAR
Conselheiro Relator